



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0262/2021

“Altera a Lei nº 17.995, de 2020, que ‘Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais’, para o fim de garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino o direito de acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.”

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Pepê Collaço

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei acima identificado, de autoria parlamentar, que busca instituir o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, visando apoiar e identificar provas periciais, para o fim de garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino o direito de acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

Lida na Sessão Plenária do dia 15 de julho de 2021, a proposição foi admitida, por unanimidade, na CCJ, nos termos do voto da Relatora, Deputada Paulinha, depois da manifestação, em sede de diligência, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (pp. 10 a 17) e do Instituto Geral de Perícias (IGP) (pp. 22 a 27), ambos tendo se posicionado favoravelmente ao Projeto de Lei (respectivamente, pp. 29-33; 10-17 e 22-27).

Da mesma forma, restou aprovada na Comissão de Segurança Pública, na Reunião de 17 de agosto de 2022, conforme voto exarado pelo Relator, Deputado Fabiano da Luz (pp. 37-39).



Na sequência, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, na qual me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão Temática compete a análise com enfoque nas disposições contidas no art. 88 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno.

Sob a ótica do interesse público, pressuposto a ser examinado nesta fase processual, corroboro o posicionamento emitido pelo Deputado Fabiano da Luz, Relator da proposição na Comissão de Segurança Pública, no sentido de que a proposta busca garantir “o direito de crianças e adolescentes do sexo feminino terem acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (arts. 5º, XXXV, e 227, *caput*, da Constituição Federal)” e, em sendo assim, atende ao mais elevado interesse público.

Isso posto, com fundamento nos arts. 88 e 144, III, do Regimento Interno, considerando superada a análise da juridicidade da proposição após sua tramitação na CCJ, nos termos dos também regimentais arts. 146, I, e 149, parágrafo único, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0262/2021**, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator